



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 96581720094013800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 9658-17.2009.4.01.3800 (2009.38.00.010048-1)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELANTE : ROSANGELA LUCAS DE ANDRADE E OUTRO(A)
ADVOGADO : LAURINDA MARTINS PARMA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas
2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 304/STJ).
3. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge e filhos menores de trabalhador rural, que, em decorrência de presunção legal, são dependentes previdenciários, nos termos da lei de regência.
4. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste aos autores o direito ao benefício, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.
5. Direito ao benefício de pensão por morte reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, conforme determinado na sentença para a primeira requerente, devendo ser reformada a sentença com relação ao termo inicial ao menor, fixado a partir do óbito do instituidor da pensão, uma vez que contra ele não corre a prescrição.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.
7. Isenção de custas do INSS (ação proposta perante a Justiça Federal).
8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se

os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação.

9. Devida a antecipação de tutela da obrigação de fazer, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento. As parcelas em atraso devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado.

10. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, *inter plures*

11. Apelação do INSS não provida, apelação da requerente e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D ã O

À Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da requerente e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2013.

Juiz Federal **RENATO MARTINS PRATES**
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 96581720094013800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.38.00.010048-1/MG

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações interpostas pelo INSS (fls. 127/132) e pela autora (fls. 137/140) contra sentença (fls.114/117) que julgou procedente o pedido de obtenção de pensão por morte de trabalhador rural.

Sustenta o INSS, em síntese, que não há prova da atividade rural, uma vez que os documentos juntados aos autos apresentam-se imprestáveis como início de prova material. Alega que não foi mencionado também o regime de trabalho no campo. Sustenta a invalidade da prova testemunhal, uma vez que há amizade íntima das testemunhas com a requerente. Requereu, ao final, na eventualidade de manutenção da sentença que os juros sejam fixados de acordo com a Lei 9.494/97 e que haja a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

A segunda apelante, representante de Jone Alves de Andrade, por sua vez, pleiteou que o benefício de pensão por morte seja concedido ao menor, a partir da data do óbito do instituidor da pensão, uma vez que contra ele não corre a prescrição.

Contrarrazões da segunda apelante fls.143/150).

Contrarrazões do INSS (fls. 152).

Parecer do Ministério Público Federal, pelo não provimento da apelação do INSS (fls. 159/161).

Os autos subiram também por força do art. 475 do CPC (remessa oficial)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte de trabalhador rural.

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (AgRg no REsp 778.012/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009 e AC 2006.38.00.027290-4/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.225 de 29/10/2009)

Cumprе salientar, ainda, que não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessário a presença de alguns requisitos para a sua concessão, qual seja: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.

Para comprovar o óbito, ocorrido em 19/05/2002, os autores juntaram certidão própria a fl. 12.

No tocante à categoria dos dependentes preceitua o art. 16 da Lei 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei 9.528/97, *verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, nos termos da legislação de regência, o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo necessário que comprovem o óbito do segurado, sua qualidade de dependente e dependência econômica – presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º), conquanto cabível prova em contrário, o que não houve, no presente caso

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão na qualidade de trabalhador rural, o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ – REsp 1081919/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

Para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos, entre outros

- a) Certidão de óbito, qualificando o falecido como lavrador (fl.12);
- b) Certidão de Casamento, celebrado em 06.07.1996, em que consta o ofício profissional do cônjuge como agricultor (fl. 13);
- c) Certidão de nascimento do filho, em que consta também a profissão do cônjuge como lavrador (fl.15).

Portanto, o conjunto probatório dos autos revela o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, já que os documentos corroborados pela prova oral (fls.107/110) confirmam o exercício de atividade rural pelo *cujus*. De se ver que, ao contrário do que alega o INSS, não ressaí dos testemunhos prestados a existência de amizade íntima com a autora, sendo certo que as testemunhas não foram oportunamente contraditadas.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deverá obedecer ao disposto na legislação vigente à época do óbito. Na hipótese vertente, o *de cujus* faleceu em 19.05.2002, ou seja, na vigência da Lei n. 9.528/97 que alterou dispositivos da Lei 8.213/91, consoante certidão de óbito de fl. 16.

Assim, nos termos do art. 74 da legislação de regência, o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Numeração Única: 96581720094013800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.38.00.010048-1/MG

Processo na Origem: 96581720094013800

fls.3/3

Dessa forma, a primeira requerente faz jus ao benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, conforme determinado na sentença.

Quanto à data de início do benefício ao menor Jone Alves de Andrade, importa ressaltar que a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

Assim, a data de início do benefício ao menor deve ser fixada a partir da data do óbito do instituidor da pensão, reformada a sentença neste tópico.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir da propositura da ação, ou do requerimento administrativo, caso existente. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação.

Sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, incidem honorários advocatícios à razão de 10%, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

O INSS está isento de custas, nas causas ajuizadas perante a Justiça Federal.

Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o *“periculum in mora”*, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC.

No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, *inter plures*).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para que a DIB ao autor Jone Alves de Andrade seja fixada do óbito do instituidor da pensão e à remessa oficial, para determinar que a correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais sejam fixados nos termos da fundamentação supra.

É como voto.